

verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição”;

Considerando o disposto nos artigos 94-A a 94-F da Lei Complementar Municipal nº 42/2006 (*Estatuto dos Servidores Públicos*), acrescidos pela Lei Complementar Municipal nº 207/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício **AUXÍLIO DOENÇA**, ao Servidor **DENILSON VIEIRA DOS SANTOS** – matrícula nº **255**, efetivo no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, Lotado no Departamento de Esgoto, com vencimentos integrais, a partir de **06 de abril de 2023 e término em 23 de Setembro de 2023**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 06 de abril de 2023.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 18 de abril de 2023.



MAURICIO SACENTI FOSSATTI
Diretor Executivo do SAAE

Publique-se e Cumpra-se

PORTARIA N.º 085, DE 18 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a concessão do Benefício AUXÍLIO-DOENÇA do servidor DENILSON VIEIRA DOS SANTOS, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e dos dispositivos contidos no Capítulo V-A da Lei Complementar Municipal n.º 42/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos).

MAURICIO SACENTI FOSSATTI, Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

Considerando o advento da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2019, que nos §§ 2º e 3º do art. 9º estabeleceu: “§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”; e: “§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula”;

Considerando o teor da Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, de 22 de dezembro de 2019, aprovado pelo Secretário de Previdência do Ministério da Economia e que trata da “análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais” em que se classifica como interessados os “Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

Considerando que a Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME pontua em seu Item 84 que “[n]os termos do aludido art. 9º da EC n.º 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins”;

Considerando que a Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME afirma em seu Item 86 que “[a]s normas dos entes federados incompatíveis com a EC n.º 103, de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresse. Em